



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 323, aos incisos I e II do *caput* do art. 327 e ao *caput* do art. 329; e suprima-se o art. 386 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 323.**

I – à CBS compete à administração tributária da União;

II – ao IBS compete às administrações tributárias dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.”

“**Art. 327.**

I – a ciência do sujeito passivo, seu representante ou preposto, do primeiro ato de ofício, praticado pelas administrações tributárias da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração;

II – a apreensão de bens;

.....”

“**Art. 329.** Para a constituição do crédito tributário decorrente de procedimento fiscal, por lançamento de ofício, as administrações tributárias da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, conforme suas respectivas competências, deverão lavrar auto de infração.

.....”

“**Art. 386.** (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

O texto original dos dispositivos objeto da presente emenda apresenta notável atecnia legislativa e sua manutenção ocasionará desarmonização com o



tratamento já conferido em legislação correlata, a exemplo da Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e estabeleceu as normas gerais relativas ao Simples Nacional, além do próprio PLP nº 108/2024, que institui o Comitê Gestor do IBS, o qual regulamenta, da mesma forma, a Emenda Constitucional nº 132/2023 e, por fim, desarmoniza com o próprio CTN.

É que não cabe lei complementar conferir competências ou atribuições a cargos ou carreiras, mas sim às administrações tributárias, posto que cada carreira das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios já possuem suas respectivas leis ordinárias que regem as atribuições dos seus respectivos cargos.

Destoando da diretriz tradicionalmente seguida em sede de legislação complementar na seara tributária, o PLP nº 68/2024 transfere competências do órgão da Fazenda Pública correspondente para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, quando trata da CBS, e a “autoridades fiscais das administrações tributárias”, quando trata do IBS.

No caso específico do art. 323, estabelecer que a fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias, no que se refere à CBS, seja privativa de um único cargo da Carreira Tributária e Aduaneira da RFB, composta por dois cargos de nível superior, Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, restringe de modo injustificado, o campo de atuação do Analista-Tributário da RFB, gerando aumento no chamado “Custo Brasil” e trazendo reflexos negativos à modernização do sistema tributário pretendido pela Reforma Tributária consubstanciada na EC 132/2023.

Isso, porque a fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias é um macroprocesso de trabalho, que envolve diversos procedimentos específicos também executados pelo Analista-Tributário da Receita Federal, e não apenas pelo cargo de Auditor-Fiscal.

Atribuir, em lei complementar, a competência da execução desse processo de trabalho a um cargo específico ao invés do órgão, poderá refletir num



substancial risco à desconcentração do poder hierárquico, conferindo ao cargo a autonomia que deveria pertencer ao órgão.

A própria EC nº 132/2023 em seu art. 156-B, §2º, inciso V, dispõe que, na forma de lei complementar, a fiscalização, o lançamento e a cobrança relativo ao IVA serão realizados pelas administrações tributárias dos entes federados, os quais poderão definir hipóteses de compartilhamento de competências.

Portanto, não é adequado que uma norma complementar defina atribuições de cargos públicos, em especial da administração fazendária e tributária, previstos no art. 37, XVIII e XXII, da Constituição da República, pois essa tarefa foi deixada a cargo de lei ordinária dos entes federados. No caso das atribuições dos cargos que integram a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, o marco regulatório é estabelecido pela Lei nº 10.593/2002.

Importante frisar que a atual sistemática adotada pelo Código Tributário Nacional - CTN respeita a autonomia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios quando utiliza expressões de forma geral e isonômica ao conferir competências nas execuções das atividades das administrações fazendárias.

Por todo o exposto, se faz necessária a correção dos dispositivos constantes na presente emenda, a fim de ajustar as impropriedades que constam no texto originário, em observância à competência dos entes federados para definir as estruturas organizacionais das suas administrações tributárias.

Sala da comissão, 28 de novembro de 2024.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)

